

PROJETO DE LEI Nº, DE 2017  
(do Sr. Rafael Militão de Souza)

Determina que as empresas que dispuserem em seu quadro de funcionários egressos do sistema penitenciário, a partir da data de publicação desta lei, passarão a receber incentivo fiscal em sua parcela de contribuição do INSS referente a esse funcionário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o incentivo fiscal à Pessoas Jurídicas que contribuírem na ressocialização de egressos do sistema carcerário brasileiro, por meio de vagas de trabalho em suas instituições, a partir da isenção de sua parcela de contribuição do INSS referente ao funcionário nessa condição, como medida para reduzir a reincidência criminal ao inseri-lo no mercado de trabalho.

Parágrafo único – compreende-se como egresso, de acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), o ex-presidiário em liberdade definitiva até um ano após a saída da prisão ou o ex-presidiário em condicional.

Art. 2º O benefício consiste em isenção total ou parcial da parcela do INSS que cabe ao empregador, referente ao funcionário egresso, por um período de até 2 anos.

§ 1º – O Art. 21º da Lei de Nº 8.212/91 diz que “A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário de contribuição”

§ 2º – Os vinte por cento destinados a contribuição do INSS é de responsabilidade tanto do empregador como do empregado. Sendo que o percentual de contribuição varia de acordo com o faixa salarial, podendo oscilar entre 8%, 9% e 11% por parte do empregado, sendo que a empresa complementa os 20% da contribuição.

Art. 3º A isenção da parte que cabe às empresas em relação ao INSS, de 9 a 12%, será total no primeiro ano do contrato de trabalho e de 50% do montante devido a partir deste período até o final do segundo ano.

Art. 4º Será requisito básico para a empresa receber o benefício a ausência de dívidas junto à tributação que compete à União.

Art. 5º Para fins de inscrição no programa e fazer jus ao incentivo, a empresa deverá realizar um cadastro prévio, que ficará por responsabilidade do Ministério Justiça e do Ministério do Trabalho.

§ 1º Compete ao Ministério da Justiça fazer um cadastro prévio com todos os ex-detentos em condição de egresso.

§ 2º Serão atribuições do Ministério do Trabalho disponibilizar às empresas uma ficha de inscrição ao programa e julgar a procedência ao benefício.

§ 3º A análise da solicitação ocorrerá em um prazo de até 60 dias corridos. O Ministério do Trabalho, após esse prazo, redigirá um ofício ao solicitante alegando o deferimento ou indeferimento à inscrição na proposta, incluindo uma justificativa no caso deste último.

Art. 6º A rescisão contratual com o funcionário na condição de ex-detento, implicará na suspensão imediata do benefício recebido pela empresa.

Parágrafo único – A anulação do contrato pode ocorrer tanto pelo Funcionário em condição de egresso como pela empresa contratante.

Art. 7º Cabe à empresa beneficiária encaminhar relatórios trimestrais ao Ministério da Justiça referente à conduta do funcionário em condição de egresso.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Todos os dias centenas de detentos ganham liberdade no Brasil, para muitos a realidade encontrada do lado de fora dos presídios pode ser muito pior do que a vivida dentro, isso se reflete sobre tudo na dificuldade de ressocialização, bem como a reinserção de ex-detentos no mercado de trabalho, que ainda encontram muitas dificuldades e preconceitos, principalmente na hora de conseguir emprego.

O Brasil conta hoje com a quarta maior população carcerária do mundo, com cerca de 668 mil detentos espalhados por todo o país. Dados do Ministério da Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), apontam que nos últimos 14 anos o número de presidiários mais do que dobrou, aumentando aproximadamente 267,32%. Um dos principais fatores para tal aumento é o índice de reincidência criminal, que cresceu proporcionalmente nos últimos anos. Segundo levantamentos feitos pelos mutirões carcerários, os índices de detentos com mais de um processo criminal oscilavam entre 60 e 70%, visto que, em 2007, aproximadamente 90% dos ex-detentos que ganharam a liberdade voltaram a delinquir e, como consequência, acabaram retornando ao presídio (Assis, 2007).

Esta lei tem por objetivo promover a entrada de egressos no mundo do trabalho, provendo assim a reintegração do ex-detento perante a sociedade e buscando reduzir os índices de reincidência criminal. O Art. 1º da Lei de Nº 7.210/84, intitulada Lei de Execução Penal fala que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. O Art. 10º desta mesma lei determina que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com o objetivo de prevenir o crime e orientando o retorno do indivíduo a convivência em sociedade”. Portanto, são necessários encaminhamentos legais que contribuam com o retorno de ex-detentos ao

meio social.

Neste sentido, é de extrema importância medidas que beneficiem ações no sentido de promover a reintegração da ex-população carcerária no mundo do trabalho. Apesar dos problemas existentes em nosso país com relação ao equilíbrio das contas previdenciárias, uma isenção temporária da contribuição do INSS do empregador para este grupo específico da população, tende a produzir resultados positivos amplos, pois seriam uma contrapartida aos gastos do Estado no futuro em vista que um detento custa mensalmente cerca de 2,4 mil reais aos cofres públicos, além de incentivar a redução da população carcerária do país.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala de Sessões, em 30 de Maio de 2017

Deputado Jovem Rafael Militão de Souza